



Prefeitura de Joinville

ATA SEI

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelas Portarias nº **039/2019**, composta por Evandro Censi Monteiro, Ana Beatriz Siqueira, Juliana Cristina de Oliveira e Marcos de Oliveira Vieira, sob a coordenação do primeiro, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de **Samuel Brandão de Santana**, protocolado sob nº 38974, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2019, às 13:09h. **I - DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso de Samuel Brandão de Santana é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12. **II - DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 04/07/2019 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02/08/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, o Samuel Brandão de Santana deixou de cumprir os subitens 7.1.2, 7.1.2.1 e 7.1.7. Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 38314, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Samuel Brandão de Santana: protocolo nº 38314 - Não apresentou 3 (três) cotações, em desacordo com o item 7.1.2; Não consta na planilha orçamentária o preço médio orçado, em desacordo com o item 7.1.2.1; Não apresentou portfólio do proponente cultural, em desacordo com o item 7.1.7. Acredito que seja uma questão de interpretação e não ausência dos documentos, o que caracterizaria realmente a desclassificação. Pois as cotações encontram-se anexas, as mesmas foram retiradas dos sites que fazem os orçamentos online. Na planilha orçamentária existe o valor médio das impressões caso seja comparado os valores da impressão na planilha, os senhores poderão notar que existe um capo onde foi destacado a média entre estes valores. A respeito do portfólio, o mesmo encontra-se anexo ao currículo artístico, onde exibi minhas obras, inclusive com impressão das capas. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 005/2019/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens: 7.1.2. do Edital, os quais expressamente exigia constar 3 (três) cotações de mercado para cada item de despesa indicado na planilha orçamentária, 7.1.2.1 do Edital, os quais expressamente exigia constar na planilha orçamentária o preço médio orçado((o preço médio é a soma dos valores orçados divididos pelo número de orçamentos obtidos e não o custo mais acessível como exposto)) e 7.1.7 do Edital, os quais expressamente exigia constar portfólio do proponente cultural(comprovando experiência do proponente), devidamente assinado e rubricado. Considerando a previsão contida no subitem 7.2 do Edital *"A ausência de quaisquer dos documentos constantes do item 7.1, acima descrito, acarretará em desclassificação do proponente cultural interessado."*, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a desclassificação da entidade partícipe. Permitir a classificação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: *"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**".* Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 02 de outubro de 2019 de considerar o proponente DESCLASSIFICADO** para o Edital de Chamamento Público nº 005/PMJ/2019.



22/10/2019, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Oliveira Vieira, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Censi Monteiro, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/10/2019, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Ricardo Hoffmann, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Siqueira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4890782** e o código CRC **B456EB92**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguacu - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.049432-6

4890782v4

4890782v4